



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0218-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que institui o programa de apoio à saúde da mulher, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento do câncer de colo do útero, para que os exames necessários para tal diagnóstico e tratamento, em especial o citopatológico do colo do útero tenham a publicação de seu resultado em um prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do material para exame.

O projeto estabelece que para serem alcançados os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher, deverá ser implementado na rede municipal um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de coleta e de análise laboratorial do material coletado, com vistas a apresentar os resultados em um prazo máximo de 30 dias a partir da requisição médica, resultando em um tratamento mais ágil e eficaz.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a proteção da saúde. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

“Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.



pl0218-21

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde”.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,